

## **PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO nº 29/2025**

**Projeto de Lei do Poder Executivo nº 031/2025 - Altera a Lei nº 960/2006 que dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Colombo.**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Helder Lazarotto que objetiva, em regime de urgência, alterar dispositivos da Lei Municipal nº 960/2006 que dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Colombo.

O Projeto possui 4 (quatro) artigos e um anexo.

O art. 1º mantém a redação do *caput* e do § 3º do art. 68 da Lei Municipal nº 960/2006, porém com fundamento na nova lei e não mais na Lei nº 1.715/2023, que será revogada pelo art. 4º do PL. O art. 2º modifica o art. 69 da lei de reestruturação do RPPS de Colombo para ampliar a destinação do plano financeiro para os segurados ativos admitidos até 31 de dezembro de 2011 e de todos os aposentados e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos até 31 de dezembro de 2013 e traz os critérios para a criação da massa de seus segurados. O art. 3º altera o art. 70 da mesma lei para adequar as datas de admissão e inatividade dos servidores do plano previdenciário e traz os critérios para a criação da massa de seus segurados. Além do que, para custear o plano previdenciário, autoriza a transferência de 100% (cem por cento) dos recursos livres do IRRF à Autarquia Colombo Previdência até 2059 (Anexo I) em transferências trimestrais. Por fim, o art. 4º impõe a vigência imediata da norma com a sua publicação, determina a sua regulamentação por decreto e revoga expressamente a Lei nº 1.715/2023.

A justificativa foi apresentada, destacando o Poder Executivo, em suma, que o Projeto visa ajustar a estruturação dos planos financeiro e previdenciário permitindo a migração de segurados entre os planos e promovendo a atualização dos marcos temporais de ingresso e concessão de benefícios para garantir a sustentabilidade do regime previdenciário municipal.

O Projeto foi protocolado em 04/08/2025 e divulgado em Sessão Ordinária em 05/08/2025. Em 08/08/2025, foi recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e na mesma data os autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico para parecer.

É a síntese do projeto.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Mérito

O Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo em análise tem por objetivo alterar substancialmente 2 (dois) dispositivos da Lei Municipal nº 960/2006, que dispôs sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Colombo.

Isso porque a redação do art. 68 se manteve inalterada, pois sua redação anterior teve por base a lei que será revogada. Ou seja, o *caput* e o § 3º do art. 68 que antes eram baseados na Lei nº 1.715/2023, agora passam a ter com fonte a nova lei.

Preliminarmente, cabe destacar que o exame deste Departamento Jurídico cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se adentra em temas de ordem técnica ou em questões que envolvam juízo de mérito sobre os critérios e estudos atuariais e contábeis.

Porém, muitas das informações técnicas sobre os motivos das alterações contidas no PL nº 31/20025 foram apresentadas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE na Reunião Conjunta da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento ocorrida no dia 08/08/2025 e deram base a este parecer.<sup>1</sup>

Pois bem.

A segregação de massas constitui um instrumento de gestão adotado pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), com o objetivo de enfrentar desequilíbrios financeiros e atuariais e é autorizada pela Lei Federal nº 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos de todos os entes federativos e sua regulamentação, como a Portaria MTP nº 1.467/2022<sup>2</sup>, que contém a disciplina pormenorizada sobre o tema:

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em: (...)  
II – segregação da massa; (...).

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MHW1aI7zygw>

<sup>2</sup> Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Trata-se, portanto, da separação dos segurados em dois grupos distintos: um formado pelos servidores ativos (em regime de capitalização) e outro (tendente à extinção) composto por aposentados e pensionistas. Essa divisão permite a individualização das fontes de custeio e a gestão específica dos passivos de cada grupo, favorecendo a sustentabilidade do regime no longo prazo e assegurando maior controle sobre os fluxos financeiros e a solvência atuarial.

Já, a migração de vidas é o ato de transferir segurados de um plano para outro, ou seja, mover pessoas entre as massas já segregadas a fim de corrigir distorções ou desequilíbrios após a segregação inicial.

Assim, a migração entre os planos financeiro e previdenciário é autorizada pela lei, mas deve ser amparada por estudo técnico atualizado que a justifique e não pode violar direitos adquiridos. Ou seja, não pode reduzir direitos previdenciários já incorporados pelo servidor como o valor de benefício ou a forma de cálculo.

Ademais, a destinação de 100% (cem por cento) dos recursos livres do Imposto de Renda Retido na Fonte ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme previsto no art. 3º do PL, é constitucional e está com conformidade com a Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência citada.

Ademais, as alterações devem ser adotada com publicidade, motivação e controle externo, inclusive com comunicação ao Tribunal de Contas.

## **2.2 Competência e iniciativa**

Os temas que envolvem a previdência municipal são de evidente interesse local. O município tem competência legislativa para legislar sobre seu Regime Próprio de Previdência Social, conforme art. 30, I, da Constituição Federal.

Assim, o PL nº 031/2025 trata de reestruturação da segregação de massas, da destinação de receitas e dos aportes ao fundo previdenciário, todos assuntos de interesse local, sem invasão de competência da União.

O art. 80 da Lei Orgânica de Colombo estabelece que incumbe ao Município a instituição e manutenção de sistema de previdência para os seus servidores, podendo criar contribuição social para o seu custeio. Além do que, afirma que o sistema de previdência assegurará, entre outros, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, observados os preceitos constitucionais.

Ademais, considera-se assertada a iniciativa legiferante do chefe do Poder Executivo, visto que a matéria reestrutura atribuições de órgãos públicos no âmbito do município. Vejamos o que dispõe a LOM:

Art. 34. São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre: (...)  
II - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal; (...).

Em síntese, a competência é do Município o ajuste da estruturação dos planos financeiro e previdenciário e a atualização dos marcos temporais de ingresso e concessão de benefícios, a fim de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime e sua viabilidade financeira e orçamentária.

### **2.3 Técnica Legislativa**

Quanto à técnica legislativa, não se propõe mudanças significativas. Apenas sugere-se a correção da concordância verbal no texto do § 6º do art. 3º e que o nome do Anexo I passe a ser Anexo Único; alterações que podem ser feitas em sede de redação final.

Quanto a *vacatio legis*, nota-se que a entrada em vigor da norma é imediata, conforme determinado pelo Chefe do Poder Executivo.

### **2.4 Tramitação e quórum**

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

- 1) Constituição e Justiça (art.54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade e
- 2) Comissão de Economia, Finanças e Orçamento (art. 55, RI).

Finalmente, a proposição tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples para aprovação, conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

### 3. CONCLUSÃO

Assim, opina-se pela possibilidade jurídica de tramitação urgente do Projeto de Lei do Poder Executivo nº 031/2025.

Por fim, encaminha-se o presente parecer à Divisão de Apoio Legislativo para prosseguimento conforme o regimento interno.

Colombo-PR, 11 de agosto de 2025.

  
Ana Júlia de Souza Bello Schlichting  
Advogada da Câmara Municipal de Colombo  
OAB-PR 104.977